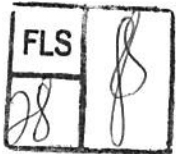




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU



ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 84 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado através de edital nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 29/12/2011, conforme o Art. 105 da Lei Orgânica Municipal.

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas do município de Paracatu e dá outras providências.

SERVIDOR RESPONSÁVEL

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda nº 28/2000 e alterações posteriores, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Todos os veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Parágrafo único. Equipara-se a veículos, para efeito desta Lei Complementar, as sucatas, carroças de carrinhos de lanche e similares.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se veículos abandonados:

I – aqueles que se encontra estacionado no mesmo local da via pública por trinta dias consecutivos;

II – aquele que, por tempo superior a cinco dias, estiver na via pública com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilitados de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios;

III – aquele que, sem no mínimo uma placa de identificação obrigatória; ou

IV – aquele que estiver em visível e flagrante mau estado de conservação, carrocerias com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo de depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 3º. Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário e ou responsável será notificado pelo órgão competente para que retire o veículo do logradouro no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de remoção.

§ 1º. Caso o veículo não possua placa de identificação para a devida notificação a remoção será imediata.

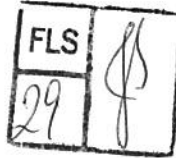
§ 2º. A notificação também poderá ser feita através de adesivo ou via da atuação do órgão competente exposta no vidro do veículo, no qual constará o prazo de cinco dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Art. 4º. O veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o depósito.

§ 1º. O município poderá firmar convênio com órgãos e entidades de trânsito para a guarda dos veículos removidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



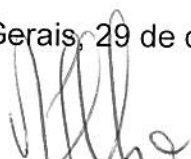
§ 2º. Os proprietários e ou responsáveis pelos veículos deverão arcar com todas as despesas efetuadas pelo Poder Público para reavê-los.

Art. 5º. Cabe ao órgão competente a devida identificação e remoção dos veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 6º. Caso o veículo não seja resgatado em até quarenta e cinco dias, ficará a disposição desta municipalidade para realização de leilão.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 29 de dezembro de 2011.


VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal

